



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2391113-88.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante A.W. FABER-CASTELL S.A., são embargados PAULO CESAR DULIZIA e ELENÍ HELENA GOBETI DULIZIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76479 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 2391113-88.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São José do Rio Preto (5ª Vara Cível)

Embargante: **A.W. FABER-CASTELL S.A.**

Embargado: **PAULO CESAR DULIZIA E ELENI HELENA GOBETI
DULIZIA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1.022 DO CPC - MERO INCONFORMISMO - EXCESSO DE LITIGIOSIDADE INÓCUO - ETERNIZAÇÃO DO FEITO - ADVERTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa e contraditória a r. decisão colegiada de fls. 15/19 a qual, por votação unânime, negou provimento ao agravo interno, busca priorizar todas as diligências, em maior extensão, aguarda prestígio (fls. 01/12).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

A intenção é manifestamente infringente, não

havendo qualquer hipótese do art. 1.022 do CPC, prejudicado o prequestionamento.

Intencionam os embargantes, nada mais, nada menos, reexaminar a questão das diligências a pretexto de eventual lacuna ou omissão do julgado, não se podendo, como pretendem os embargantes, mencionar item por item, artigo por artigo, mediante juízo valorativo subjetivo, inclusive inovação processual inoportuna.

Consequentemente, já obtiveram a prestação jurisdicional adequada com acolhimento de diligências imprescindíveis, o que justifica advertência por eventual abuso do direito recursal em detrimento da instrumentalidade e efetividade processuais, afinal de contas, a máquina não pode ser responsabilizada pela eternização do feito se os credores não localizam bens suscetíveis de excussão.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator